

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2004**

Acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com relação a processo seletivo de acesso a cursos superiores de graduação.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado GASTÃO VIEIRA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar maior transparência no processo seletivo de admissão aos cursos superiores de graduação, previsto no inciso II do mencionado dispositivo legal.

Para tanto, determina a publicidade obrigatória dos resultados do processo seletivo, com divulgação da relação nominal dos candidatos classificados, a respectiva ordem de classificação, além do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

Durante o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A lei de diretrizes e bases garante aos estudantes de nível superior o acesso a um conjunto importante de dados, relativos à qualidade das instituições e de seus cursos. De fato, o § 1º do art. 47 determina que as instituições, antes do início de cada período letivo, prestem informações sobre os programas de seus cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação.

Com relação ao processo seletivo de admissão, contudo, a lei é extremamente sucinta, afirmando apenas a necessidade de sua existência. A regulamentação do dispositivo também é concisa e genérica. O “caput” do art. 15 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, somente estabelece que as instituições deverão tornar públicos os critérios de seleção de alunos e obriga que, juntamente com essa informação, divulguem aquelas previstas no art. 47, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, além de outras referentes aos resultados de avaliações externas e aos encargos educacionais cobrados.

A iniciativa legislativa ora em apreciação tem o mérito de propor norma que contribui de fato para maior transparência dos processos seletivos. Oferece a cada candidato informações que permitem avaliar, com mais clareza, suas chances de conquistar uma vaga e em que tempo isso poderá ocorrer. Reduzem-se assim os riscos de chamadas para matrícula que não respeitem a ordem de classificação e o grau de ansiedade e insegurança a que vêm sendo injustamente submetidos muitos estudantes e suas famílias.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.195, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator

2004\_5372